



**Refugiados e a vida nua: uma perspectiva crítica sobre o conceito de
“refugiados”, a partir da crise ucraniana**

DOI: 10.31994/rvs.v13i2.908

Mariana Fontes Mendes¹

RESUMO

O presente artigo, a partir do recorte de análise na crise de refugiados ucranianos, almeja a desconstrução do conceito de refugiado, per si, como “vida nua”², viabilizando o reconhecimento de quais são, dentro da população refugiada, os que factualmente, se enquadram nessa condição. Para alcançar tal objetivo, utilizar-se-á do método dedutivo, por intermédio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Assim sendo, conclui-se que a relação entre os refugiados e sua proteção pelos direitos humanos encontra-se intrinsecamente relacionada com a condição étnico-cultural. Dessa forma, os refugiados acometidos pelo vilipêndio de seus direitos são aqueles considerados indesejáveis para a sociedade, sob os moldes do atual sistema político e econômico.

PALAVRAS-CHAVE: REFUGIADOS. NEOLIBERALISMO. CIDADANIA. CASTAS

¹ Discente de Ciências Sociais na Universidade Federal de Juiz de Fora e de Direito na Faculdade Metodista Granbery mari.f.mendes@outlook.com <https://orcid.org/0000-0001-7704-6881>

The real refugees: critical perspective on the concept “refugees”, from of the ukrainian crisis

ABSTRACT

This article, based on the analysis of the Ukrainian refugee crisis, aims to deconstruct the concept of refugee, per se, as "naked life"², enabling the recognition of which are, within the refugee population, those who actually fit this condition. To achieve this goal, the deductive method will be used, through a bibliographical and documentary research. Thus, it is concluded that the relationship between refugees and their protection for human rights is intrinsically related to the ethnic-cultural condition. Thus, refugees affected by the vilification of their rights are those considered undesirable to society, under the mold of the current political and economic system.

KEY-WORDS: REFUGEES. NEOLIBERALISM. CITIZENSHIP. CASTES.

INTRODUÇÃO

Em decorrência de um evento trágico, que assola a humanidade, hodiernamente, representado pela Guerra na Ucrânia, ascendem demasiadas reflexões no campo político e econômico. Dentre essas, um tópico de inquestionável relevância é representado pela crise de refugiados ucranianos, os quais foram recebidos com uma postura excepcional pelos países em que buscaram o refúgio,

² A vida nua, definida por Agamben (2004) é aquela que pode ser tirada por qualquer um, sem que esse cometa um homicídio, contudo, é insacrificável.

com destaque para os europeus. Haja vista, o acolhimento deveras humanitário ser, indubitavelmente, distinto do adotado em relação às demais crises de refugiados existentes no mundo.

Diante disso, utiliza-se o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental e adota-se como objeto do presente artigo, a desconstrução do conceito de refugiado, per si, como vida nua, uma vez que almeja-se apresentar a existência de alguns indivíduos, inseridos na condição de refugiado, que são, de fato, vítimas da violação de seus direitos e figuram como alvos direto da xenofobia. Em outras palavras, o presente trabalho vislumbra demonstrar que não são todos os refugiados que são acometidos pela violação massiva de seus direitos, mas sim, aqueles indivíduos em específico que, por serem pertencentes à determinada etnia, culturalmente divergente ao homem europeu ocidental, são considerados “outro”, vistos como a “escória do mundo”.

Isso posto, na primeira parte do presente trabalho, tendo em vista que o último se encontra, em suma, na seara do Direito, parte-se, de forma breve, da conceituação jurídica de refugiados, bem como de seus direitos, a partir da cidadania pós-nacional. Posteriormente, na segunda parte, vislumbra-se o atual contexto político e econômico, no qual observa-se uma inegável ampliação da xenofobia e da desigualdade social.

Ademais, no terceiro item, aborda-se a condição de refugiado, partindo do aporte teórico clássico, considerando estudos sobre a condição de refugiados relacionados aos direitos humanos, bem como traz à baila da discussão a conceituação de “vida nua” e “homo sacer”.

Por fim, no quarto item, será considerado o recorte para a crise de refugiados ucranianos e a forma como esses têm sido acolhidos pelos países em que pleiteiam refúgio, com destaque para os europeus, viabilizando demonstrar a divergência de comportamento observada em relação às demais crises de refugiados, que transcorrem no mundo, no presente momento. Concomitantemente, suscitando a

relação de tal comportamento não só com a questão dos multiculturalismos e ideologia, como também a “necrobiopoder” e uma perspectiva crítica acerca dos direitos do homem.

1 REFUGIADOS

Dentre os reflexos da Segunda Guerra Mundial e da ascensão dos regimes totalitários na Europa, um de demasiada importância é representado pela desenraização de milhões de pessoas, entre os anos de 1937 e 1945. Cenário promotor da necessidade por novas medidas regulatórias, uma vez que essa população demandava um amparo jurídico, o qual atendesse seus direitos e regulamentasse suas buscas. Nesse contexto, em 1946, ocorre a criação da Organização Internacional dos Refugiados (IRO), um grande marco e fonte de inspiração para novas regulamentações, cujo teor seriam os direitos dos refugiados.

À luz de Paulo Casella (2001, p.22):

Refugiado significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira nacional.

Ademais, o conceito refugiado aparece formalmente preconizado pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, de 1951, como também pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o qual define:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido a grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR,1996)

No entanto, esse conceito será disposto em plenitude e de acordo com o entendimento atual, de forma sutil, apenas em 1969, no continente africano, diante de seu cenário de constantes guerras civis. Assim sendo, na África, houve a ampliação, pela Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), da conceituação de “refugiados”, abarcando também aqueles que fogem de alguma violação aos direitos humanos. Posteriormente, o conceito, constituído de tal expansividade, aparecerá com maior visibilidade apenas no ano de 1984, por intermédio da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados.

Realizadas tais considerações, prudente ressaltar que, segundo a ACNUR (2022), ao final de 2021, havia 89,4 milhões de pessoas forçadas a saírem de seus países, um recorde histórico. Sendo esse um dado viabilizador do reconhecimento de que a questão dos refugiados representa uma crise de indubitável significância para a sociedade, figurando uma questão atual, a qual atinge a vida de todos os indivíduos, enquanto sociedade.

2 O NEOLIBERALISMO E A CRISE DE REFUGIADOS

89,4 milhões de pessoas compelidas a deixar seu país de origem (ACNUR, 2022) é um número inegavelmente preocupante, espelho de uma realidade lancinante, que tende a piorar, não só pela relação intrínseca entre o neoliberalismo e as crises humanitárias, mas também no que se refere a esse último figurar apenas uma das fases do capitalismo, a qual está fadada ao fracasso como suas predecessoras, dando lugar a uma nova formatação desse regime atroz.

Como marco, o neoliberalismo ganha força a partir da chegada ao poder de Ronald Reagan, nos EUA, e Margaret Thatcher, no Reino Unido. Sendo esse o momento de enlace entre o sistema econômico liberal e a política neoconservadora, cujas bases são, basicamente, a de restauração da autoridade da lei, do

restabelecimento da ordem e da implantação de um Estado mínimo que não relaciona, de fato, a liberdade individual e a livre iniciativa. Assim, diferentemente do liberalismo econômico, o neoliberalismo busca a manutenção das desigualdades, as quais ganham conotação positiva (ANDERSON, 1995).

Esse sistema socioeconômico estrutura-se em diversas reformas, as quais, aos olhos de seus principais agentes, teriam o condão de fazer com que a economia se deslanchasse em sua maior potencialidade, figurando como exemplos notórios a retirada do Estado da economia; A visualização das políticas sociais como gastos, que não trazem retorno; A restauração da taxa natural de desemprego; A redução de Impostos sobre investimentos mais elevados; As Reformas da Previdência e Trabalhista.

Entretanto, no tange ao resultado de tais medidas, pode-se dizer, a partir do cenário atual, que foi de extremo fracasso econômico, todavia, no viés político, conseguiram consolidar o ideal para o qual eram propostas (ANDERSON, 1995). Desse modo, demarca-se a sociedade neoliberal, constituída de um individualismo extremado, determinada por um ideal de “cada um por si”, com isso refletindo em uma atomização social, a partir da qual ocorre um rompimento com a solidariedade.

Transfere-se, para o campo das relações subjetivas, o fundamento de mercado, permitindo a liberdade individual figurar como valor supremo, sobrepondo não só qualquer valor coletivo, mas também qualquer intenção de justiça social, caracterizando um esvaziamento político. Como preconizado por David Harvey, a liberdade no neoliberalismo não se perfaz substancialmente na realidade, convertendo-se em um instrumento do sistema. (HARVEY, 2008).

Dessa forma, configura-se o contexto propício para a ascensão de governos populistas de extrema direita, a partir de 1970, os quais conseguiram se eleger por meio da proposição de soluções simples, para problemas que, em essência, detêm origem na crise econômica do sistema neoliberal.

A prontidão dos líderes populistas para oferecer soluções tão simples que nunca funcionam é muito perigosa. Uma vez no poder, suas políticas tendem a exacerbar justamente os problemas que haviam suscitado a indignação pública e levado à sua eleição. (MOUNK, 2019)

Tais lideranças, que, via de regra, estão atadas ao autoritarismo, são estruturadas em argumentos vazios, constituídos de valores nacionalistas, xenofóbicos e conservadores, ensejando na perpetuação de perspectivas como a atribuição aos imigrantes e refugiados os infortúnios da sociedade. Dessa forma, nomeando supostos agentes para problemas, que são clarividentes reflexos do insucesso das políticas econômicas do sistema neoliberal.

Isso posto, instaurando-se um cenário, onde o refugiado, para o conhecimento do senso comum, passa a ser vislumbrado como um concorrente, e não mais como um indivíduo em busca de asilo e assistência. Fator que, somado à lógica de indesejabilidade pelo sistema, a qual circunda a existência dos refugiados, torna-os, em sua categoria de vulnerabilidade, alvo de mordaz eixo de forças hostis à própria vida.

3 O REFUGIADO COMO SUJEITO DE DIREITOS

A partir do exposto, é indubitável a necessidade de um enfoque ao ordenamento jurídico, no viés da questão dos refugiados, uma vez que, principalmente a legislação internacional, se converte em notório norte de proteção aos últimos. Haja vista o próprio texto da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que configura um marco na história dos Direitos Humanos, destacando-se, a título de exemplo, os dois primeiros artigos:

Artigo 1:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Vislumbrando tal conjuntura legal ascende o cenário ideal. Afinal, para os refugiados que se encontram diante do contexto intolerável à sua própria existência, vítimas castigadas pelas garras de ganâncias do sistema neoliberal, esse amparo jurídico representa segurança e esperança. Entretanto, tal crença, de forma sutil, se torna nociva. “A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados - vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia.” (ARENDDT, 1989)

Dito isso, primeiramente, é válido considerar as reflexões de Hannah Arendt (1989), para a qual, quando desprovidos de nacionalidade, os indivíduos colocam em xeque os seus direitos, uma vez que, sem a cidadania, perdem o “direito a ter direitos”. Dessa forma, os refugiados estavam fadados a um contexto árduo, onde sua única garantia seria a de existir. “Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da Terra” (ARENDDT, 1989)

Nessa toada, os refugiados não se portam assegurados por nenhuma proteção legal, uma vez que, na perspectiva arendtiana, levando em consideração a soberania dos países, nem mesmo os direitos humanos universais podem interferir

em seus ordenamentos jurídicos. Sendo prudente considerar que, nem mesmo a ONU possui poder de interferência direta e efetiva, por mais que detenha o poder de enviar tropas aos locais que julgue estarem acometidos por violação dos direitos humanos.

Os Direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (ARENDR, 1989)

Concomitantemente, de grande valia são as reflexões do filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), o qual aprofunda as perspectivas de Arendt, trazendo a biopolítica às suas reflexões. Nesse viés, para desenvolver a teoria da biopolítica, ele retoma alguns conceitos do direito romano, tais como *homo sacer* e a figura do soberano, de forma tal que o soberano representa todo aquele capaz de decidir o destino dos demais, referindo-se, inclusive, a vida ou morte. Dessa maneira, estando apto à exclusão de determinados indivíduos de seu próprio direito, figurando o *homo sacer*, uma vida descartável. Portanto, ideal para caracterizar os refugiados e apátridas.

Diferentemente de Arendt (1989), a qual reconhece a existência de pessoas sem direitos aos regimes totalitários, Agamben (2004) compreende a existências desses até mesmo nas democracias consolidadas, quando ameaçadas. Desse modo, figurando como meio de proteção biopolítica destinado ao controle de indivíduos vistos como perigosos, com isso, um suposto instrumento de proteção para a população.

Ademais, a partir de "Déclaration des Droits de L'homme et du Citoyen" (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão) é possível aferir, pelo próprio título, a distância entre o homem e o cidadão, haja vista a ambiguidade da

nomenclatura, uma vez que não há clareza sobre se tratarem de realidades autônomas, sinônimas ou de aglutinação de um termo pelo outro (AGAMBEN, 2004). Posteriormente à Declaração, supostamente, o ingresso do homem natural na soberania estatal se realizaria sempre por intermédio da figura do cidadão, uma vez que há uma transição automática do homem para o cidadão, no momento de seu nascimento. Nesse contexto, todos os direitos se converteriam em direitos dos cidadãos.

Quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) colocou o homem como fundamento dos direitos que ela declara, não apenas baseou os direitos na natureza como havia apontado Arendt, mas inscreveu a condição do homem enquanto vivente, sua vida completamente desqualificada, no ordenamento jurídico-político. Com este movimento, duas situações foram geradas: as vidas incluídas em sua inclusão, que são os cidadãos; e as vidas incluídas por sua exclusão, na forma do homem dos direitos do homem. As declarações de direitos, assim, inscrevem a vida nua em um espaço excepcional do ordenamento, na sua exclusão dos direitos do cidadão. (CARDOSO, 2020)

Entretanto, não são todos os homens que transitam ao estágio de “cidadãos”, sendo esses o denominado, por Agamben, como supra exposto, *homo sacer*, cuja natureza é subjugada à condição de “vida nua”, referindo-se àqueles que se encontram excluídos da comunidade política e da proteção por ela resguardada. “Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão” (AGAMBEN, 2004). Assim sendo, e em um diálogo entre o último e Arendt, é possível perceber que há um conjunto de indivíduos não abarcados pela cidadania, com isso, encontrando-se em uma situação de ausência de direitos.

Portanto, e tendo em vista que homem e cidadão não são duas realidades autônomas, estando sempre o primeiro contido no segundo, a não consideração da

vida humana como um todo na ordem jurídica, acrescida à relação entre a soberania e os direitos, leva à inaplicabilidade desses últimos, quando ausente a cidadania. De forma tal que os refugiados são, indubitavelmente, enquadrados na “vida nua”, desqualificados politicamente, uma vez que são desprovidos de cidadania, com isso, apresentando como único horizonte de lampejo de esperança a atuação de órgãos supranacionais, tal como a ONU, por intermédio do “Alto Comissariado para os Refugiados” de 1951 ou o “Estatuto dos Apátridas” de 1954, que são estruturados em declarações de direitos, contudo, auto declaradamente, possuem atuação meramente humanitária e social.

4 REFUGIADOS UCRANIANOS E A VIDA NUA

Apesar do discorrido, numa observância à questão dos refugiados ucranianos, é possível aferir uma surpreendente aplicabilidade do formalmente resguardado pelas declarações internacionais, no que tange aos direitos dos refugiados, mesmo que desprovidos de cidadania. Nesse sentido, há de ser reconhecido que ainda é um cenário marcado por muitas limitações, principalmente em se considerando a indisponibilidade de direitos políticos. Entretanto, é notório que os direitos econômicos e sociais dos ucranianos, nos países em que buscam refúgio, estão sendo operados. Dessa forma, demarca-se o problema acerca da generalização do conceito de “vida nua” a todos os refugiados per si.

De suma importância considerar alguns exemplos de tal excepcionalidade de tratamento aos ucranianos, quais sejam, o fornecimento de uma rede de trens, por companhias da União Europeia e de outros países, para facilitar a saída daqueles que almejam sair da Ucrânia. Assim como, os diversos times de refugiados, de todos os lugares do mundo, nas fronteiras do país, distribuindo produtos essenciais, como água e remédios; A construção de um bairro temporário em Copenhague, capital da

Dinamarca, para o acolhimento dos refugiados, o qual será constituído por, além de moradias, espaços públicos e instituições de ensino (LARSEN, 2022) Incentivo de moradia, suplementos familiares e benefícios para a manutenção da última (O ANTAGONISTA, 2022) Dentre diversas outras posturas, nunca antes observadas.

Concomitantemente, há de ser ressaltada a cobertura da imprensa ocidental do conflito, a qual tem se caracterizado por diversos comentários racistas. Dito isso, à título de exemplo pode-se considerar as palavras do jornalista Charlie D'Agatha, no canal norte-americano CBS News:

Este não é um lugar, com todo o respeito, como o Iraque ou o Afeganistão, que têm visto conflitos violentos há décadas. Essa [Kiev, capital ucraniana] é uma cidade relativamente civilizada, relativamente europeia — preciso escolher essas palavras com cuidado —, onde você não esperaria isso (VICK, 2022)

Ademais, o proferido pelo ex-procurador-geral, adjunto da Ucrânia, David Sakvarelidze, em sua entrevista à BBC, por meio do qual alegou estar comovido por ver “europeus com olhos azuis e cabelos loiros sendo mortos todos os dias”. Assim como as falas do jornalista britânico Daniel Hannan, em artigo ao The Telegraph, no qual redigiu sobre a guerra não estar mais limitada às “populações empobrecidas e remotas” e “Eles se parecem tanto com a gente. Isso é o que faz a guerra ser tão chocante.” (VICK, 2022)

Diante disso, prudente relembrar alguns comportamentos apresentados no período de alta da crise migratória síria, em 2015, pelos que, atualmente, assumem uma reação embasada em receptividade, pois foi demarcada por uma atroz inação. Exemplo notório dessa postura é o alto número de seres humanos que morreram afogados, na tentativa de ingressarem na Grécia, de forma ilegal, dentre os quais, muitos eram crianças (G1, 2015). Para além, pertinente considerar que aqueles cuja travessia da Síria para o continente europeu era cunhada em êxito, ao chegarem no continente não encontravam moradias e bairros próprios, mas sim muros e ódio.

Isso posto, pode-se aferir uma clarividente predileção dos europeus pelos ucranianos, frente aos demais refugiados de fluxo considerável, com destaque para os árabes e africanos, aos quais, indubitavelmente, não é direcionado qualquer direito.

Isso posto, e, ainda, vislumbrando a prévia consideração de reconhecimento dos refugiados como submetidos à condição de “vida nua”, com isso, desprovidos do próprio “direito a ter direitos”. Torna-se prudente a realização de uma desconstrução conceitual, atentando-se ao fator de a “vida nua” não estar intrinsecamente atrelada ao conceito “refugiado”, mas sim, única e exclusivamente, àqueles refugiados em específico, cujo reconhecimento trata-se na seara dos “outros”, quais sejam, todos que se diferem do padrão ocidental.

Os refugiados fadados ao “direito a não terem direitos” são aqueles atingidos pelo necrobiopoder, sendo esse um conceito preconizado por Berenice Bento (2018), a partir de uma relação entre a biopolítica de Foucault e a necropolítica de Mbembe, determinando-se por um conjunto de técnicas promotoras não só da vida, mas também da morte. Sendo essas estruturadas a partir de critérios que classificam os corpos em uma hierarquia, por meio da qual deixam de ser reconhecidos como humanos, demarcando os que são dignos de viver e quais devem morrer.

Segundo Bento, os rituais de eliminação do “Outro”, daquele indesejado para o Estado, não são estanques, podendo assumir outras formas de acordo com o contexto. Entretanto, algo de teor imutável é o “o desejo é pela eliminação sistemática daqueles corpos que poluem a pureza de uma nação imaginada, um tipo de “correia de transmissão” de uma Europa também imaginada: branca, racional, cristã, heterossexual”. (BENTO, 2018).

A partir das reflexões de tais reflexões, pode-se observar que a inaplicabilidade da ideia universal de que todos os homens são livres e iguais em liberdade e direitos, no que tange aos refugiados, não está atrelada exclusivamente

à cidadania ou à inexistência instituições que garantam a aplicação dos direitos humanos, mas sim ao fato de que apenas pequena parte da população mundial poderia, verdadeiramente, ser livre e igual. No entanto, é de indubitável essencialidade reforçar, para além do exposto, que a perspectiva idealizada de igualdade de direitos, torna-se, “in casu”, um dos reflexos da ideologia, proporcionando uma ilusão e acomodação dos indivíduos, subsistindo no intuito de ocultar “o sintoma”, ou seja, a real desigualdade.

Sob a ótica de Zizek (2005, p.32-33), uma das demarcações da ideologia do presente capitalismo global é o multiculturalismo, a partir da qual todas as culturas se equivalem em termos de autenticidade, portanto passa a ser adotada uma suposta postura tolerante com todas as particularidades culturais (“tolerância liberal”), ocultando, dessa maneira, a existência de uma posição privilegiada ao multiculturalista. Nas palavras do filósofo: “a partir de uma posição global vazia, trata cada cultura local da maneira como o colonizador trata o povo colonizado - como nativos, cujos costumes devem ser cuidadosamente estudados e respeitados” (ZIZEK, 2005). Assim sendo, apresenta-se a mesma relação entre o colonialismo imperialista tradicional e a auto colonização capitalista global e o imperialismo cultural ocidental e o multiculturalismo.

Isso posto, por mais que se propague a existência de um ideal de igualdade entre todas as etnias e culturas, para o senso comum, tal perspectiva não vigora substancialmente, a partir de uma análise crítica. Assim sendo, é possível aferir que todos os refugiados, em primeiro momento, são desprovidos da cidadania, mas apenas os “outros” não são abarcados pelos direitos do homem, com isso “os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’ homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.” (MARX, 2010)

Na perspectiva de Marx (2010, p.48), segundo o qual, por mais que os direitos humanos detivessem a pretensão de universalidade, eles já se restringiam a exclusivamente um homem em específico, representado pelo homem das revoluções burguesas. Nesse viés, para o sociólogo, a diferença existente entre o “os direitos do homem” e os “direitos do cidadão” se encontra estruturada em uma ficção burguesa, principiada pela necessidade de ocultar a real desigualdade, engendrada pelo próprio capitalismo. Portanto, a igualdade e universalidade de direitos políticos e jurídicos figuram uma mera ilusão.

Dessa forma, refletir sobre a questão da população refugiada, principal objeto do presente trabalho, é desconstruir certames de que todos os indivíduos enquadrados na condição de refugiado categorizam-se na “vida nua”. Assim sendo, reconhecendo que os refugiados, em suma, desprovidos de direitos humanos e de proteção internacional, são aqueles considerados “Outro”, e indesejáveis, na ótica do próprio sistema, como considerado na primeira parte do presente trabalho. Portanto, permitindo o reconhecimento de quais devem ser indivíduos vislumbrados, com maior veemência, na seara legislativa e jurídica, principalmente no contexto de lideranças de extrema direita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da conceituação legal de refugiados e, posteriormente, de suas garantias na seara jurídica, principalmente na legislação internacional, tal qual a DUDH, resta claro que essas ascendem para salvaguardar essa população. Entretanto, não é o que se vislumbra na realidade factual, como analisado no presente trabalho, por intermédio de Arendt e Agamben.

Nesse viés, converte-se em necessidade fundamental o levantamento de estudos e a busca por caminhos para deslindar tal questão, especialmente em

decorrência da atual conjuntura político-econômica, na qual se encontra a sociedade, visto que, como supra exposto, um de seus reflexos é a ascensão de populistas da direita conservadora como chefes de Estado, estruturados em valores nacionalistas, xenofóbicos e conservadores.

Isso posto, a partir da observação da postura sublime que vem sendo adotada pela sociedade, no que tange aos refugiados ucranianos. Torna-se notório que uma das principais questões a serem abordadas aprioristicamente, refere-se a uma análise crítica acerca do próprio termo “refugiado”, tendo em vista a interpretação majoritária que a ele é atribuída.

A partir de uma lógica dedutiva percebe-se o refugiado como inquestionavelmente constituído no conceito de “vida nua”, um pária da sociedade. No entanto, tal conclusão só se é alcançada por intermédio de uma premissa ardil e limpidamente falsa pela “igualdade de todos os homens”. Assim sendo, é possível concluir que há um vislumbre majoritário de que ao adentrar na condição de refugiado, todo indivíduo é visto como pertencente a um cenário cruel e instável, contudo, protegido pela legislação internacional, mas tal raciocínio não condiz com a realidade.

Afinal, como vislumbrado “in supra”, os refugiados compreendidos na seara de aplicação material dos direitos humanos, seus princípios e a legislação internacional como um todo, supostamente voltada ao ser humano per si, são apenas aqueles benquistos para a lógica do capital, ou seja, “o homem burguês”, qual seja, o homem branco, europeu, substancialmente um sujeito neoliberal. Dessa maneira, o elemento determinante da maneira como o refugiado será recepcionado no país destino, em realidade, encontra-se totalmente apartada do contexto que o levou a fugir de seu país de origem, os fatores motivantes de sua fuga, mas sim concatenado com a sua condição étnico-cultural.

Isso posto, percebe-se que numa lógica similar à de “castas” o mundo encontra-se dividido, e, ter isso em vista é um ponto fundamental para a

desenvoltura de uma legislação de fato eficaz, dirigida a todos os homens, como formalmente e em teoria é preconizado. Haja vista, principalmente, a permissibilidade do reconhecimento de quais devem ser indivíduos vislumbrados, com maior veemência, na seara legislativa e jurídica, sobretudo no cenário hodierno demarcado por uma ascensão dos valores nacionalistas, xenofóbicos e conservadores, como disposto na primeira parte do presente trabalho.

Desse modo, assentando um caminho para o enfoque necessário, no que tange aos sujeitos amparados, para a formulação de políticas, a nível municipal, estadual e federal, que atendam à população refugiada que demanda proteção especial. Dessa maneira, avançando para um cenário mais próximo do encerramento do ciclo de inegável negligência na política internacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR, ONU. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado, 1996.

ACNUR. 89.3 million people worldwide were forcibly displaced. 16/06/2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2004

ANDERSON, Perry et al. Balanço do neoliberalismo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 9-23, 1995.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras. 1989



BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação?. **Cadernos pagu**, 2018.

CARDOSO, Andréia Fressatti. A constituição dos direitos na cena pública em Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Jacques Rancière. 2020.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira, 2001

NEXO JORNAL. Como o racismo se manifesta na nova crise de refugiados 01/03/2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/03/01/Como-o-racismo-se-manifesta-na-nova-crise-de-refugiados>)

HARVEY, David. **O neoliberalismo. História e implicações**. São Paulo: Loyola. 2008.

LARSEN, Fernanda Melo. Copenhague vai construir bairro temporário para acolher refugiados ucranianos. UOL Notícias. 07/04/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/04/07/copenhague-vai-construir-bairro-temporario-para-acolher-refugiados-ucranianos.htm>;

O ANTAGONISTA. França diz que vai dar moradia a refugiados ucranianos. 15/04/2022. Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/mundo/franca-diz-que-vai-dar-moradia-a-refugiados-ucranianos/>;

G1. Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória. 02/09/2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>;

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.



MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo. 2010.

VICK, Mariana. Como o racismo se manifesta na nova crise de refugiados. Nexo Jornal, 2022. Disponível em:
<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/03/01/Como-o-racismo-se-manifesta-na-nova-crise-de-refugiados>

ZIZEK, Slavoj. Multiculturalismo ou a lógica cultural do capitalismo multinacional. In: DUNKER, Christian; PRADO, José (Orgs.). **Zizek crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo**. São Paulo: Hacker. 2005.

Recebido em 15/09/2022

Publicado em 10/11/2022